



## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

### Preâmbulo

Reconhecendo a necessidade da conservação e protecção do meio ambiente como um dever de todos os Estados, o IV Governo Constitucional tem como meta a criação de um sistema jurídico ambiental capaz de definir os princípios e as regras do uso sustentável de recursos naturais, de gestão ambiental numa perspectiva global e integrada, fortalecendo os mecanismos de defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Com uma economia de mercado em clara expansão, os recursos naturais e o meio ambiente representam uma fonte de riqueza e suporte ao crescimento económico de Timor-Leste. No entanto, ambos carecem de uma gestão equilibrada e capaz de proporcionar os cidadãos uma maior e melhor qualidade de vida.

A boa governação intimamente associada ao fortalecimento da democracia e à garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais interna e internacionalmente reconhecidos requer, por isso, e necessariamente, uma gestão ambiental adequada. Neste campo e amplamente reconhecendo o meio ambiente como um valor em si mesmo, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, encara a protecção ambiental numa dupla perspectiva, considerando-a como uma tarefa fundamental do Estado, e, simultaneamente, como um direito fundamental dos cidadãos.

Desta forma, reconhecendo a qualidade do meio ambiente como parte integrante e essencial da qualidade de vida de todos os Timorenses, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no seu artigo 61.º, não só direito a um

ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, especificando também, o dever que recai sobre todos de preservação e protecção ambiental em prol das gerações futuras.

Neste âmbito, é reconhecido constitucionalmente a necessidade de preservação e valorização dos recursos naturais e a necessidade de determinação de acções de promoção e defesa do meio ambiente como veículo essencial ao desenvolvimento sustentável da economia de Timor-Leste.

Uma visão integrada da presente Lei de Bases permite dizer que a mesma tem em vista a conservação e melhoria da qualidade do ambiente, protecção da saúde das pessoas, o uso sustentável dos recursos naturais e o controlo da poluição, como um dos mais graves problemas resultantes da acção do homem.

Foram ouvidos representantes de associações nacionais e internacionais de conservação do meio ambiente para o desenvolvimento sustentável, assessores e peritos nacionais e internacionais, diversos funcionários e dirigentes da Administração Pública, tendo sido levado a cabo um processo de consulta pública em todos os distritos.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do número 1 do Artigo 95º da Constituição, para valer como Lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Âmbito e Princípios Fundamentais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

A presente lei define as bases da política do ambiente, os princípios básicos do uso sustentável, conservação, preservação e protecção dos recursos naturais e a promoção da qualidade de vida dos cidadãos em cumprimento do disposto na alínea f) do artigo 6.º e do artigo 61.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

## **Artigo 2.º**

### **Definições**

Para efeitos de interpretação e aplicação da presente Lei, são adoptadas as seguintes definições, para as palavras e conceitos utilizados no seu articulado:

1. Actividade: É qualquer acção de iniciativa pública ou privada, relacionada com a exploração ou a utilização de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, políticas, actos legislativos ou regulamentares, planos, programas, que afectam ou podem afectar o ambiente.
2. Ambiente: É o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos, e suas relações com os factores económicos, sociais e culturais.
3. Área Ambiental Protegida. É uma área de terra e ou mar especialmente dedicada à protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e recursos culturais associados, e gerida através de meios legais ou outros meios eficazes.
4. Avaliação ambiental: Instrumento preventivo da política ambiental, sustentado na realização de estudos, consulta e instrumentos de avaliação e gestão ambiental que tem por objectivo a tomada de decisão sobre a viabilidade ambiental e execução de determinados projectos.
5. Biodiversidade: É a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte, compreendendo a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas.
6. Componentes ambientais: São os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, os seres vivos, os recursos naturais não renováveis e as condições socioeconómicas.

7. Degradação ou dano ambiental: É a alteração adversa das características do ambiente, e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e a desflorestação.
8. Desflorestação: É a destruição, o desaparecimento em massa ou abate indiscriminado de matas e florestas sem a reposição ecologicamente devida.
9. Desenvolvimento sustentável: É o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental eficaz que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.
10. Desertificação: Degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas, secas, resultantes de vários factores, incluindo as variações climáticas e as actividades humanas.
11. Ecossistema: É um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microrganismos, e o seu ambiente não vivo, que interage como uma unidade funcional.
12. Energia alternativa: É aquela originária de fontes naturais que possuem a capacidade de regeneração, como do vento, do sol, da água do mar, geotermia, biomassa e outras fontes renováveis.
13. Erosão: É o desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, que muitas vezes é intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação.
14. Estudo de impacte ambiental: Documento baseado em pesquisas e consultas técnicas, com participação pública, elaborado pelo proponente, que contém uma descrição sumária do projecto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos que a realização do projecto poderá ter no meio ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projecto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações.

15. Gestão ambiental: É o processo planeado, coordenado e direccionado para a tomada e implementação de decisões para regular a interacção do ser humano com o ambiente natural de modo a garantir uso sustentável dos componentes ambientais, a protecção devida de espécies ameaçadas de extinção e seus habitats e o desenvolvimento sustentável da economia.
16. Impacto ambiental: Conjunto das alterações positivas e negativas produzidas no meio ambiente, nos parâmetros ambientais e sociais, compreendendo as pessoas e as suas estruturas económicas e sociais, ar, água, fauna, flora ou nos seus habitats, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo nessa área, se o projecto não fosse implementado.
17. Ordenamento do território: É o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e transformação do território de acordo com as suas capacidades, vocações permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de manutenção e aumento da sua capacidade de suporte à vida.
18. Padrões de qualidade ambiental: Conjunto de normas que definem os níveis máximos admissíveis de concentração de poluentes permitidos para os componentes ambientais.
19. Plano de desactivação ambiental - Documento que identifica os potenciais impactos ambientais da fase de desactivação de projecto e dispõe o modo como os mesmos serão geridos e monitorizados.
20. Plano de gestão ambiental - Documento que identifica os potenciais impactos ambientais da fase de construção e desenvolvimento e dispõe o modo como os mesmos serão geridos e monitorizados.
21. Poluição: Introdução directa ou indirecta em resultado da acção humana, de substâncias, vibrações, luz, calor ou ruído no ar, na água ou no solo, susceptíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente, causar deteriorações dos bens

materiais ou causar entradas, comprometer ou prejudicar o uso e fruição e outros usos legítimos do ambiente.

22. Recursos Genéticos: Inclui qualquer material de origem vegetal, animal, de microrganismos ou de outra origem, que possuam unidades funcionais de hereditariedade de valor actual ou potencial.
23. Recursos naturais: inclui todos as componentes vivos e não vivos existentes no ecossistema.
24. Recursos naturais não renováveis: componentes vivos e não vivos existentes no ecossistema com carácter finito e não sujeitos regeneração dentro de um período de tempo relevante para o ser humano.
25. Reparação e reabilitação da degradação ou dano ambiental: Inclui qualquer actividade de restabelecimento das condições ambientais existentes antes da verificação da degradação ou dano aos componentes ambientais.
26. Resíduos perigosos: São resíduos que pelas suas características inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas, infecciosas, radioactivas, ou outras constituem perigo para a saúde das pessoas e para o meio ambiente.
27. Resíduos: Inclui quaisquer efluentes, substâncias e ou objectos material considerado inútil, supérfluo, e/ou sem valor, gerado pela actividade humana, comercial e industrial e a qual precisa ser eliminada.
28. Substâncias poluentes: São quaisquer gases e resíduos, incluindo os perigosos, que possam alterar temporária ou irreversivelmente as características naturais e qualidades do meio ambiente, de interferir na sua normal conservação ou evolução ou ter qualquer outro efeito nocivo.
29. Substâncias regulamentadas: Aquelas definidas no Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono.
30. Tara Bandu: É um costume integrante da cultura de Timor-Leste que regula a relação entre o homem e o ambiente em seu redor.

31. Uso sustentável: Utilização dos meio ambiente de forma equilibrada e eficaz capaz de satisfazer as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do meio ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.

### **Artigo 3.º**

#### **Princípio Geral**

Todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de assegurar o uso sustentável dos componentes ambientais e os melhorar em prol das gerações vindouras.

### **Artigo 4.º**

#### **Princípios Específicos**

O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:

- a. Princípio da soberania: como Estado soberano, Timor-Leste é titular dos recursos naturais existente no seu território, com direito à sua exploração segundo as suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as actividades realizadas dentro da sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.
- b. Princípio da solidariedade entre gerações: O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.
- c. Princípio da prevenção: todas as acções ou actuações com efeitos imediatos ou a longo prazo no meio ambiente, devem ser consideradas de forma antecipada, de forma a reduzir ou eliminar as causas de degradação ambiental. As actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma

antecipada, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente.

- d. Princípio da precaução: consagra uma presunção de eficácia em favor de medidas que visem defender o ambiente, de forma que a falta de certeza científica absoluta da existência de perigo de dano grave ou irreversível para o meio ambiente não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adopção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.
- e. Princípio da participação: os diferentes grupos sociais devem intervir na formulação e execução da política de ambiente e ordenamento do território, quer através de órgãos colectivos onde estejam representados, quer através de consultas públicas de projectos específicos que interfiram com os seus interesses ou do equilíbrio ambiental;
- f. Princípio do poluidor pagador: deve ser fomentado a internalização dos custos ambientais fazendo-se, sempre que possível, recair sobre o poluidor a obrigação de corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes e os custos da cessação da acção poluente.
- g. Princípio da cooperação internacional: determina a procura de soluções concertadas com outros países ou organizações internacionais para os problemas de ambiente e de gestão dos recursos naturais.
- h. Princípio da integração: A problemática ambiental deve ser integrada nas restantes políticas públicas globais e sectoriais, de modo a que, na sua definição e aplicação, sejam tidas em conta as exigências em matéria de protecção do ambiente.
- i. Princípio da procura do nível mais adequado de acção: implica que a execução das medidas de política de ambiente tenha em consideração o nível mais adequado de acção, **seja** ele de âmbito internacional, nacional, regional, local ou sectorial.

## **Artigo 5.º**

### **Responsabilidades do Estado**

Tendo em vista a implementação da presente Lei, cabe ao Estado, nomeadamente:

- a. Definir e implementar um de forma integrada, uma política ambiental que garanta o uso sustentável dos recursos naturais e que promova o desenvolvimento sustentável, fazendo publicar legislação que permita a sua exequibilidade.
- b. Promover a educação ambiental dos diferentes sectores sociais, através dos sistemas de educação formal e não formal e a participação comunitária em actividades de preservação ambiental.
- c. Fazer cumprir as convenções internacionais que Timor-Leste tenha legalmente ratificado.
- d. Adopção de políticas globais e sectoriais integradas de planeamento e ordenamento do território bem como programas de gestão e uso sustentável dos recursos naturais como forma de promoção do bem-estar da população e garantia da qualidade do ambiente.
- e. Promover e manter a qualidade do ar, da água, do solo e do subsolo de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste e a qualidade de vida dos cidadãos.
- f. Assegurar a partilha equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos naturais.

## **Artigo 6.º**

### **Direitos dos cidadãos**

1. É garantido a todos os cidadãos o direito de participar na gestão e protecção ambiental, quer a título individual quer através de organizações associativas, devendo ser ouvidos nas consultas públicas de projectos ambientais a aprovar.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à informação ambiental, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.

3. É garantido o direito de acesso à educação ambiental com vista a assegurar uma eficaz participação na gestão do ambiente.
4. Qualquer cidadão que considere terem sido violados ou estar em vias de violação os direitos que lhe são conferidos pela presente Lei, pode recorrer às instâncias judiciais, para pedir, nos termos gerais do direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.
5. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público e privado garantem a participação e o envolvimento das mulheres e dos grupos vulneráveis de cidadãos dos processos de decisão ambiental.

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres dos cidadãos**

1. Todos os cidadãos têm o dever de conservar e melhorar o ambiente de vida humano em prol das gerações vindouras, promovendo o desenvolvimento sustentável do país.
2. Todos os cidadãos têm de o dever de participação nos mecanismos de processo de decisões públicas ambientais.
3. Todos os cidadãos têm de o dever de preservar, conservar, restaurar e promover o uso sustentável dos recursos naturais.
4. Todos os cidadãos têm o dever de promover e manter a qualidade do ar, da água, do solo e do subsolo de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável de Timor-leste e promover a qualidade de vida dos cidadãos.
5. Todos os cidadãos com conhecimento de actividades ou acções que constituam infracções à presente lei têm o dever de informar as autoridades legais.
6. Os deveres previstos no presente artigo estendem-se às pessoas colectivas com as devidas adaptações.

### **Artigo 8.º**

#### **Tara Bandu**

1. O Estado reconhece, a importância do *Tara Bandu* enquanto costume integrante da cultura de Timor-Leste regulador da relação entre o homem e o ambiente em seu redor.
2. Podem ser levadas a cabo acções de *Tara Bandu*, de acordo com os rituais instituídos que tenham em vista a promoção do uso sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **Órgãos de gestão ambiental**

#### **Artigo 9.º**

##### **Órgãos Estaduais**

Cabe ao Estado nos termos do princípio da integração, estabelecer uma estrutura institucional central com competência para responder às necessidades do uso sustentável dos recursos naturais e do controlo da poluição, sem prejuízo da necessidade de envolvimento dos governos distritais e municipais e nesta tarefa.

#### **Artigo 10.º**

##### **Chefes Sucos**

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior é reconhecida a importância da participação dos Chefes de Suco na sensibilização geral da população para a protecção ambiental e ao nível de monitorização e fiscalização das actividades de gestão ambiental.
2. As competências dos Chefes de Suco prevista no número anterior são definidas em diploma próprio.

#### **Artigo 11.º**

##### **Comunidade Local**

1. É garantida a participação da comunidade local e dos grupos vulneráveis, isoladamente, ou actuando em conjunto com organizações não governamentais na definição da política ambiental, na sua implementação e fiscalização.
2. A participação da comunidade prevista no número anterior é feita através de consulta pública à população sobre a definição da política ambiental, da criação de estruturas de comunicação entre os órgãos estaduais e a comunidade local que permitam a partilha de informação e a fiscalização das actividades ambientais pela comunidade local.

### **CAPÍTULO III**

#### **Qualidade, planeamento, avaliação, monitorização ambiental**

##### **Artigo 12.º**

###### **Padrões de qualidade ambiental**

1. Os critérios e as regras a observar para o controlo dos níveis de poluição, são definidos mediante a aprovação e publicação de padrões de qualidade ambiental aplicáveis a todo o país ou a zonas particulares e para determinados processos ou produtos.
2. Os padrões de qualidade ambiental previstos no número anterior são definidos para:
  - a. A água doce;
  - b. A água do mar;
  - c. Os níveis de efluentes;
  - d. O Ar;
  - e. O solo e subsolo;
  - f. Os níveis de barulho, luz e vibração.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser definidos padrões de qualidade ambiental para outras áreas em conformidade com as exigências de desenvolvimento do país.
4. O incumprimento dos padrões de qualidade ambiental obriga o emissor ao pagamento de coima prevista em diploma próprio.

### **Artigo 13.º**

#### **Planeamento**

1. Compete ao Estado definir um planeamento coordenado das políticas públicas de desenvolvimento, ao nível central, regional e local, de modo a garantir que as mesmas sejam compatíveis com a necessidade de conservar e melhorar o ambiente e tendo em vista a implementação de uma gestão sustentável dos recursos naturais.
2. Para efeitos do número anterior, o planeamento deve incluir, de forma integrada, nomeadamente:
  - a. Ordenamento do território e zonificação em conjunto com a gestão ambiental;
  - b. Inventário e valorização dos componentes ambientais;
  - c. Sistematização da informação sobre os componentes ambientais;
  - d. Investigação científica e tecnológica;
  - e. Participação dos cidadãos.

### **Artigo 14.º**

#### **Ordenamento do território**

Incumbe ao Estado, na definição da política de ordenamento de território assegurar uma adequada organização e utilização do território nacional, na perspectiva da sua valorização, tendo como finalidade o desenvolvimento económico, social, cultural e ambiental harmonioso e sustentável do país e dos distritos.

### **Artigo 15.º**

#### **Licenciamento Ambiental**

1. As actividades públicas e privadas susceptíveis de produzirem impactos ambientais e sociais no meio ambiente estão sujeitas a um procedimento de licenciamento ambiental, nos termos definidos por diploma próprio.

2. O sistema de licenciamento ambiental é um sistema baseado na avaliação e dimensão potencial do impacto ambiental das actividades tendo em conta a sua natureza, dimensão, características técnicas e de localização.
3. As actividades públicas e privadas causadoras de potenciais impactos ambientais, estão sujeitas a um plano de gestão ambiental e um plano de desactivação ambiental ou à emissão de quaisquer outras licenças ou autorizações nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 16.º**

#### **Garantia**

1. As actividades previstas no número anterior, estão sujeitas ao depósito de uma garantia monetária, destinada a fazer face a eventuais degradações ou danos ambientais incluindo desastres ambientais que possam ocorrer durante o período de construção, desenvolvimento ou desmantelamento dos mesmos.
2. Os termos de prestação da garantia prevista no número anterior são definidos em diploma próprio.

### **Artigo 17.º**

#### **Monitorização Ambiental**

1. Incumbe ao Estado a criação de um sistema descentralizado de monitorização ambiental capaz de exercer o controlo integrado da poluição, da qualidade dos componentes ambientais, do estado de exploração dos recursos naturais, dos impactos ambientais causados pelas actividades económicas e de garantir a recolha de informação necessária ao cumprimento da presente lei.
2. O processo de monitorização previsto no número um inclui, nomeadamente:
  - a. A recolha periódica de amostras de ar, água superficial, água subterrânea e água do mar e de solo para análise da sua qualidade;

- b. A revisão periódica das alterações da quantidade e da qualidade dos recursos naturais renováveis e não renováveis;
  - c. A revisão periódica da gestão de todo o tipo de resíduos e o seu impacto no meio ambiente;
  - d. A identificação dos impactos ambientais transfronteiriços no país.
3. Devem ser desenvolvidos mecanismos de acompanhamento da execução das actividades sujeitas a licenciamento ambiental ao longo das diversas fases de construção e após a sua conclusão, assegurando-se a sua conformidade com as normas e regulamentos em vigor.

## **CAPÍTULO IV**

### **Gestão dos Recursos Naturais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Recursos Renováveis**

###### **Artigo 18.º**

###### **Uso sustentável**

1. O Estado reconhece a importância do uso sustentável dos recursos naturais renováveis em benefício de todos os cidadãos, devendo criar os mecanismos e os meios necessários à sua sustentabilidade e regeneração.
2. As regras de utilização dos recursos naturais renováveis devem ser definidas por diploma próprio, tendo em conta as suas particulares características e a sua integração no ambiente social, económico e cultural envolvente e nos termos definidos nos artigos seguintes.

###### **Artigo 19.º**

###### **Ar**

É tarefa do Estado a criação dos mecanismos necessários para manutenção da qualidade do ar dentro dos padrões de qualidade ambiental definidos, através do

controlo da poluição do ar e da produção, uso, importação ou exportação de substâncias que tenham efeitos nocivos sobre a camada do ozono.

### **Artigo 20.º**

#### **Águas superficiais e subterrâneas**

1. A manutenção da quantidade e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e a optimização do seu uso deve ser garantida mediante um plano integrado de gestão que regule:
  - a. A gestão das bacias hidrográficas;
  - b. A regulação da abertura de poços;
  - c. A regulação do uso de água para fins agrícolas, industriais e actividades mineiras;
  - d. A participação das mulheres e da comunidade local na gestão das águas;
  - e. Os mecanismos para a resolução de conflitos;
  - f. A criação de incentivos para a captação e armazenamento de águas das chuvas.

### **Artigo 21.º**

#### **Solo e subsolo**

Cabe ao Estado mediante uma política de ordenamento de território adequada, assegurar o uso, a conservação e a recuperação do solo e do subsolo de forma a garantir a sua capacidade produtiva, conservação e regeneração evitando a sua perda e degradação.

### **Artigo 22.º**

#### **Conservação da biodiversidade**

1. É da responsabilidade do Estado, a definição da estratégia e programa nacional para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, deve assegurar:
  - a. A conservação da biodiversidade dentro e fora dos ecossistemas naturais e habitats;
  - b. A reprodução, em qualidade e quantidade das espécies, especialmente aquelas em vias de extinção;

- c. A reabilitação e restauração dos ecossistemas degradados e a recuperação das espécies ameaçadas.
  - d. A criação e manutenção de um sistema nacional de áreas protegidas que garanta a coerência ecológica do território e a continuidade das espécies.
  - e. O acesso e a partilha equitativa dos benefícios resultantes dos recursos genéticos.
2. Devem ser tomadas todas as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento, manuseamento, transporte, uso, transferência e libertação de qualquer tipo de organismo vivo modificado de forma a prevenir e reduzir os riscos para a biodiversidade biológica e para a saúde humana.

### **Artigo 23.º**

#### **Espécies e ecossistemas**

1. A protecção e o uso sustentável das espécies terrestres, costeiras, marinhas e de outros ecossistemas aquáticos, é feita, nomeadamente:
  - a. Através da manutenção e regeneração das espécies mediante a recuperação de habitats danificados;
  - b. Mediante o controlo das espécies exóticas e das actividades ou uso de substâncias susceptíveis de degradar e prejudicar as espécies e os seus habitats.
2. As espécies terrestres, costeiras, marinhas e de outros ecossistemas aquáticos que estejam ameaçadas de extinção ou que pelo seu potencial genético, porte, idade ou raridade, valor científico e cultural, careçam de protecção especial, são objecto de regulação própria.

### **Artigo 24.º**

#### **Ambiente marinho e costeiro**

1. O ordenamento e planeamento das zonas costeiras deve ser feito com respeito pela diversidade do ambiente marítimo e costeiro, tendo em vista a sua sustentabilidade, a

necessidade de prevenção de descargas e resíduos para o mar e a criação de um plano de resposta a situações de emergência.

2. É estritamente proibido o uso de explosivos, venenos ou quaisquer outras substâncias, meios ou ferramentas destrutivas na exploração de recursos naturais marinhos.
3. São definidas por diploma próprio as medidas adequadas para a regulamentação:
  - a. Das actividades de aquacultura;
  - b. De conservação dos mangais;
  - c. De conservação dos corais.

## **SECÇÃO II**

### **Recursos Naturais não renováveis**

#### **Artigo 25.º**

##### **Indústria extractiva**

1. A extracção de recursos naturais não renováveis está sujeita a legislação especial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extracção de recursos naturais não renováveis só pode ser feita nas áreas especificamente determinadas por lei, de acordo e nos termos da licença ambiental concedida e mediante o pagamento previsto na lei.
3. No âmbito da regulação do sector da indústria extractiva, tendo em conta a dimensão da extracção, devem ser aprovadas medidas:
  - a. Que garantam a gestão integrada e a monitorização das actividades de extracção;
  - b. Que prevejam a adopção de medidas de carácter ambiental obrigatórias nos contratos de extracção de recursos naturais.
  - c. De estabelecimento de padrões de qualidade ambiental em todas as fases de extracção especialmente na sua finalização.
  - d. De estabelecimento de planos de gestão ambiental em todas as fases de extracção especialmente na sua finalização.

- e. De minimização do impacto ambiental sempre que as actividades de extracção sejam efectuadas nas proximidades de uma área protegida.
  - f. De contingência destinadas a dar resposta a acidentes durante o desenvolvimento das actividades.
4. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente Lei os usos domésticos de micro ou pequena escala de carácter não industrial.

### **Artigo 26.º**

#### **Extracção de areia e gravilha**

1. A extracção de areia e gravilha está sujeita a legislação especial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extracção de areia e gravilha dos rios, do leito dos rios ou de qualquer outra área, com excepção das praias, só pode ser feita nas áreas expressamente indicadas para o efeito, mediante o cumprimento do disposto em matéria de licenciamento ambiental e sob obtenção de autorização emitida pelas autoridades competentes para o efeito e poderá estar sujeita ao pagamento de taxa.
3. Os custos de reabilitação de área objecto de degradação ou dano ambiental decorrentes de processo de extracção de areia ou gravilha são da responsabilidade do extractor.

### **SECÇÃO III**

#### **Energia Alternativa**

### **Artigo 27.º**

#### **Energia alternativa**

1. Incumbe ao Estado a implementação de uma estratégia que garanta a segurança energética nacional através da promoção, produção e consumo de tecnologias limpas e energia alternativa provenientes de recursos naturais renováveis, que inclui:

- a. A realização de pesquisas com o uso de tecnologias apropriadas para a eficiência energética nas áreas urbanas e rurais;
  - b. O incremento faseado do uso de energia alternativa no consumo total da energia produzida;
  - c. A cooperação internacional e investimento na geração e consumo de energia vinda de fontes alternativas.
2. As regras sobre o uso, promoção e distribuição de energia alternativa devem ser integrada na estratégia nacional para o sector energético e nos planos nacionais de desenvolvimento e redução da pobreza.

## **CAPÍTULO V**

### **Ambiente urbano, poluição e gestão de resíduos**

#### **Secção I**

#### **Ambiente urbano**

#### **Artigo 28.º**

#### **Ambiente urbano**

1. O planeamento e gestão das áreas urbana deve equacionar as necessidades próprias áreas residenciais, nomeadamente, na criação de infra-estruturas básicas de saneamento, tratamento de lixo, de resíduos tóxicos, de tratamento de águas, de controlo da poluição sonora, da luz e da vibração e de preservação das áreas verdes.
2. No planeamento e edificação das zonas industriais são tidas em conta as necessidades ambientais específicas de cada área, garantindo-se, o cumprimento das normas ambientais de controlo de poluição, sonora, hídrica e do ar, da luz e da vibração especialmente na queima de combustíveis, industrial agrícola e doméstica.

#### **Secção II**

#### **Poluição**

### **Artigo 29.º**

#### **Controlo da poluição**

1. O Estado deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para evitar a degradação do meio ambiente, os riscos para a saúde pública, para a vida animal e para a sustentabilidade do desenvolvimento económico causados pela poluição.
2. O lançamento, descarrega ou a introdução por qualquer forma de substâncias poluentes nas águas, no solo, no ar, no subsolo, ou em qualquer outra componente ambiental, está sujeita aos padrões de qualidade ambiental e à legislação em vigor.
3. Deve ser promovidas medidas de facilitação a adopção de alternativas ao uso de agroquímicos e fertilizantes na produção agrícola.

### **Artigo 30.º**

#### **Poluição do ar**

1. O lançamento de substâncias poluentes para a atmosfera deve ser reduzido, controlado e mantido dentro dos limites estabelecidos pelos padrões de qualidade ambiental e está à legislação em vigor.
2. Todas as instalações, máquinas, equipamentos, meios de transporte ou construções cuja actividade possa afectar a qualidade do ar, devem ser equipados com filtros e dispositivos que reduzam e neutralizem as substâncias poluentes de acordo com os limites definidos por os padrões de qualidade ambiental.
3. É proibido a importação e produção de substâncias regulamentadas.

### **Artigo 31.º**

#### **Poluição da água**

1. O lançamento ou a descarga, por via marítima ou terrestre, de quaisquer substâncias poluentes para rios, lagos, lagoas, águas subterrâneas, marítimas ou qualquer outro local de armazenamento de água deve ser reduzida, controlada e

mantida dentro dos limites definidos pelos padrões de qualidade ambiental e pela demais legislação em vigor.

2. Cabe ao Estado a criação e manutenção dos meios necessários para assegurar o tratamento de águas residuais e outros efluentes e o controlo da poluição da água feita na sua zona económica exclusiva.

### **Artigo 32.º**

#### **Poluição sonora e vibração**

A emissão de ruídos e vibrações decorrentes de actividades domésticas, comerciais, industriais e meios de transporte, que afectem negativamente a saúde, o bem-estar humano, sobretudo nas zonas residenciais devem ser mantidas dentro dos limites estabelecidos por os padrões de qualidade ambiental.

### **Artigo 33.º**

#### **Poluição visual**

A existência de qualquer tipo de luz, fixa ou intermitente que pela sua dimensão, características ou localização possam perturbar o sossego, bem-estar e saúde dos cidadãos bem como as espécies ameaçadas deve ser mantida dentro dos limites estabelecidos por os padrões de qualidade ambiental e nos termos de regulamentação própria.

### **Secção III**

#### **Gestão de resíduos**

### **Artigo 34.º**

#### **Objectivos**

A política do Estado sobre a gestão de resíduos é baseada nos princípios da redução, reciclagem e reutilização de modo a garantir a preservação dos recursos naturais, a minimização dos impactos negativos dos mesmos sobre a saúde pública e o meio ambiente.

### **Artigo 35.º**

#### **Gestão de resíduos sólidos**

1. São definidos por diploma próprios as formas de recolha, transporte, armazenamento, processamento, eliminação, reciclagem ou reutilização dos resíduos sólidos, com respeito pelo disposto no presente artigo.
2. A gestão dos resíduos sólidos de origem doméstica e comercial são da responsabilidade das autoridades locais.
3. A gestão dos resíduos sólidos hospitalares, industriais decorrentes de actividades de construção ou quaisquer outros não previstos no número anterior são da responsabilidade do seu produtor quem compete a sua correcta eliminação dos termos previstos na lei.
4. Devem ser criados os mecanismos e os meios necessários para assegurar a utilização dos resíduos sólidos como fonte de produção de energias alternativas.

### **Artigo 36.º**

#### **Aterros**

1. É da responsabilidade do Estado a criação e manutenção de aterros sanitários como locais especificamente destinados ao depósito controlado, acima ou abaixo da superfície natural, de resíduos, gerados pela actividade humana, comercial, industrial construídos de forma a evitar a contaminação dos lençóis freáticos.
2. A descarga de resíduos só pode ser efectuada em locais especificamente determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida, nos termos da lei.

### **Artigo 37.º**

#### **Águas residuais**

1. O Estado cria os mecanismos e os meios necessários para assegurar o tratamento apropriado das águas residuais domésticas, comerciais e industriais tendo em vista a preservação da qualidade da água doce, subterrânea e superficial e marítima.
2. Qualquer estabelecimento ou instalação que evacue águas residuais é obrigado a assegurar a sua depuração.

**Artigo 38.º**

**Resíduos perigosos**

A identificação, controlo, produção, transporte, armazenamento e uso de resíduos perigosos está sujeita a legislação especial.

**CAPÍTULO VI**

**Medidas financeiras e instrumentos económicos**

**SECÇÃO I**

**Medidas Financeiras**

**Artigo 39.º**

**Orçamento**

1. O meio ambiente é considerado, na elaboração dos planos e do orçamento do Estado, como uma prioridade nacional.
2. O orçamento geral do Estado aprovado anualmente deve prever dotações orçamentais específicas e adequadas destinadas às actividades de gestão e protecção ambiental.
3. Para efeitos do número anterior, o montante a atribuir a cada ano deve ser superior às despesas observadas no ano imediatamente anterior.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o orçamento geral do Estado aprovado anualmente deve prever dotações orçamentais específicas destinadas para financiar os custos de recuperação ambiental decorrentes de catástrofes naturais e emergências.

### **Artigo 40.º**

#### **Taxas**

Para além das taxas previstas para o processo de licenciamento ambiental, o Estado pode criar taxas específicas para a prestação de serviços relacionados com o meio ambiente.

### **Artigo 41.º**

#### **Fundo ambiental**

1. O Estado cria, por diploma próprio, um fundo ambiental, gerido conjuntamente pelo Ministério da tutela e o pelo Ministério das Finanças, destinado a financiar as actividades de gestão ambiental.
2. O fundo Ambiental é criado através de uma única dotação orçamental destinada para o efeito.
3. Para além do previsto no número anterior, constituem receitas do fundo ambiental:
  - a. As contribuições provenientes de fontes nacionais ou internacionais de acordo com as respectivas convenções;
  - b. O montante das contra-ordenações ambientais cobradas nos termos da lei.

## **SECÇÃO II**

### **Instrumentos económicos**

### **Artigo 42.º**

#### **Instrumentos económicos**

1. O Estado assegura que sejam tomadas medidas adequadas para:

- a. Determinar o valor económico dos componentes ambientais do país e, com base no mesmo, determinar os níveis apropriados de coimas e compensações para a degradação ambiental e para o sistema nacional de contabilidade ambiental;
  - b. Criar um sistema nacional de contabilidade ambiental que incorpore a avaliação dos componentes ambientais e a depreciação dos componentes ambientais no produto interno bruto;
  - c. Promover a aquisição e o desenvolvimento de investimento em serviços com sustentabilidade ambiental a serem oferecidos e produzidos em Timor-Leste com tecnologias ambientalmente sustentáveis;
  - d. Promover o investimento no desenvolvimento e uso de tecnologias limpas alternativas e energia proveniente de fontes renováveis;
  - e. Desenvolver um sistema de comércio de carbono, de comércio de emissões e outros mecanismos de mercado para permitir a participação das industriais nacionais nos mecanismos criados por acordos internacionais.
2. Podem ser criados benefícios e isenções fiscais para a promoção:
- a. Da transferência de tecnologias limpas e ambientalmente sustentáveis;
  - b. Da importação de máquinas e equipamentos e meios de transportes que utilizam essas tecnologias;
  - c. Do investimento interno e externo que utilize essas tecnologias;
  - d. Da importação bens alternativos ao uso de pesticidas químicos e fertilizantes;
  - e. Do Investimentos em actividades que contribuam para a sustentabilidade ambiental económica.

### **Artigo 43.º**

#### **Distribuição de benefícios**

Incumbe ao Estado a definição das formas de distribuição equitativa dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais para as comunidades localizadas na área de exploração dos mesmos.

## **CAPÍTULO VII**

## **Informação, educação, formação e pesquisa ambiental**

### **Artigo 44.º**

#### **Sistema de informação ambiental**

1. O sistema de informação ambiental visa facilitar a sistematização, o acesso e a distribuição de informação ambiental assim como o intercâmbio de informação para apoiar os processos de decisão, de gestão e de educação em matéria ambiental.
2. O sistema de informação ambiental será administrado por uma entidade pertencente à administração indirecta do Estado, sob tutela do Ministro que superintende o meio ambiente, que será competente pela recolha e tratamento de informação relevante.
3. As instituições públicas com competências ambientais, assim como as pessoas jurídicas que prestem serviços públicos, quer a nível nacional, regional e local estão obrigadas a colaborar com a entidade referida no número anterior, fornecendo todas as informações obtidas no desempenho das suas actividades.

### **Artigo 45.º**

#### **Acesso à informação ambiental**

A informação ambiental sistematizada nos termos do artigo anterior deve estar acessível ao público em geral, nas línguas oficiais, que a pode consultar, sem prejuízo de informações de carácter confidencial nos termos das disposições legais em vigor.

### **Artigo 46.º**

#### **Educação e formação ambiental**

1. É promovida a educação e a formação ambiental dos cidadãos, como factor estratégico ao desenvolvimento sustentável do país, através da introdução de matérias de conservação ambiental no sistema formal e não formal de ensino e no sistema de comunicação social.

2. Os programas de educação e formação ambiental são elaborados conjuntamente pelo Ministério da Educação, pela Secretaria de Estado da Formação Profissional e pelo Ministério que tutela a pasta do meio ambiente.

#### **Artigo 47.º**

##### **Educação cívica**

A educação cívica sobre o meio ambiente deve ser organizada de forma permanente, em campanhas sucessivas dirigidas para a sociedade civil em geral e para os funcionários do Estado em particular de forma a aumentar o conhecimento e sensibilização de todos para a necessidade de conservação do meio ambiente, de protecção especial de determinados recursos naturais e do e do uso sustentável dos componentes ambientais.

#### **Artigo 48.º**

##### **Investigação científica e tecnológica**

O Estado incentiva, promove e financia a realização de estudos e investigações científicas e tecnológicas orientadas para a optimização e sustentabilidade dos recursos naturais, conservação da biodiversidade e para a prevenção da degradação ou dano ambiental.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Inspecções, situações de emergência e comunicação**

#### **Artigo 49.º**

##### **Inspecções**

1. É criado por instrumento próprio os mecanismos e os meios necessários para a instituição de um sistema descentralizado de fiscalização ambiental, com respeito pelas disposições do presente artigo.

2. As entidades públicas, os cidadãos e as pessoas colectivas estão sujeitas ao dever de colaboração com as entidades responsáveis pela fiscalização ambiental nos termos da lei.
3. Fiscalização ambiental pode ser desencadeada a todo o tempo sempre que existam indícios da violação da presente lei.
4. A entidade governamental competente pela fiscalização ambiental pode emitir uma ordem de cessação de actividade poluente, de limpeza e de reabilitação do local objecto de dano ambiental.
5. A prestação de informações falsas ou qualquer tentativa de interferência nas actividades de fiscalização ambiental é objecto de sanção administrativa ou criminal.
6. O não cumprimento das ordens da entidade responsável pela fiscalização ambiental é objecto de sanção administrativa ou criminal.

#### **Artigo 50.º**

##### **Participação dos cidadãos na fiscalização ambiental**

Tendo em vista o disposto no número dois do artigo anterior o Governo deve promover a participação dos cidadãos no processo de fiscalização ambiental, incluindo, entre outros, mecanismos de denúncia para infracções ambientais.

#### **Artigo 51.º**

##### **Situações de emergência**

1. O Estado cria um sistema de prevenção e resposta às situações de emergência ambiental causadas por intervenção humana ou desastres naturais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades responsáveis por actividades causadoras de potenciais impactos ambientais devem criar e manter um sistema de resposta para as situações de emergência.

3. Os planos de gestão ambiental e os planos de desactivação ambiental, nos termos da lei, devem incluir disposições relativas à prevenção de incidentes e de resposta a situações de emergência actividades de modo a evitar a degradação ou dano ambiental.
4. Em caso de situações de emergência, todos os cidadãos têm o dever de notificar as autoridades locais da ocorrência do facto, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e minimizar a degradação ou dano ambiental.
5. Podem ser aprovadas normas ambientais transitórias aplicáveis a situações de emergência específicas de forma a facilitar a reabilitação das áreas afectadas, evitar a degradação ou dano ambiental e restaurar os ecossistemas e as espécies.
6. O Estado deve notificar atempadamente outros Estados que possam ser afectados por situação de emergência que ocorram no âmbito da jurisdição de Timor-Leste.

#### **Artigo 52.º**

##### **Comunicação**

1. As entidades governamentais devem remeter anualmente ao Ministério responsável pela tutela do meio ambiente um relatório sobre as actividades que tenham implicações ambientais.
2. O Ministro responsável pela tutela do meio ambiente, remete, anualmente, a conselho de Ministros, um relatório sobre o estado do ambiente, tendo em conta os relatórios recebidos nos termos do número anterior.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Responsabilidade civil, contra-ordenacional e criminal**

#### **Artigo 53.º**

##### **Responsabilidade objectiva**

1. Existe obrigação de indemnizar o lesado, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado um dano no meio ambiente.

2. A avaliação da gravidade dos danos e a fixação do quantitativo indemnizatório por degradação ou dano ambiental é feita pelos tribunais, nos termos gerais do direito.

#### **Artigo 54.º**

##### **Seguro de responsabilidade civil**

1. Deve ser fomentado o uso do seguro de responsabilidade civil para a compensação para degradação ou dano ambiental.
2. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades que envolvam riscos de degradação ou dano ambiental conforme o determinado no sistema de licenciamento ambiental devem ser detentoras de seguro de responsabilidade civil.

#### **Artigo 55.º**

##### **Responsabilidade contra-ordenacional**

1. As infracções à presente lei são consideradas contra-ordenações puníveis com coima, em termos a definir por legislação complementar, compatibilizando os vários níveis da administração em função da gravidade da infracção.
2. A responsabilidade contra-ordenacional é independente da responsabilidade civil ou criminal que possa ter lugar, nos termos da lei.
3. Se a mesma conduta constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.
4. Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a. Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
  - b. Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;
  - c. Cessação de licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;
  - d. Apreensão e perda a favor do Estado dos objectos utilizados ou produzidos aquando da infracção;

- e. Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído.
5. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
  6. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, as pessoas singulares e colectivas que exerçam actividade sem licença ou autorização legalmente devida devem:
    - a. Restituir ao Estado o montante igual ao valor de mercado dos recursos naturais explorados e da degradação ou dano ambiental verificados, acrescido de juros definidos pelo Ministério responsável, em montante não superior à taxa legal em vigor.
    - b. Perder o direito sobre qualquer infra-estrutura ou equipamento usado em tais actividades ou remover tais infra-estruturas ou equipamentos ou proceder ao pagamento da sua remoção.
    - c. Limpar toda a poluição resultante das actividades ou proceder ao pagamento da sua remoção.
  7. A responsabilidade prevista no número 8 poderá ser cumulativa ou não tendo em vista a reconstituição do meio ambiente ao estado em que estaria se a actividade tivesse sido levada a cabo com a licença.
  8. É aplicada uma coima para atrasos no cumprimento da contra-ordenação legalmente aplicada.

#### **Artigo 56.º**

##### **Denúncias**

1. As pessoas singulares e colectivas têm o direito de apresentar à autoridade competente denúncias sobre as actividades causadoras de degradação ou danos ambientais e que possam constituir infracções à presente lei.

2. Para efeitos do número anterior é criado um sistema descentralizado de recepção das denúncias para infracções ambientais e assegurar uma resposta rápida às mesmas e criar um sistema de divulgação sobre o tratamento das denúncias efectuadas.

## **CAPÍTULO X**

### **Resolução de litígios, tutela jurisdiccional, reparação e compensação**

#### **Artigo 57.º**

##### **Resolução alternativa de litígios**

1. Incumbe ao Estado fomentar a criação dos meios da resolução alternativa de litígios ambientais, como arbitragem, a conciliação, a mediação, e a concertação, entre outros, e criar os mecanismos e os meios necessários para assegurar seu uso, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. As comunidades locais podem usar as instituições e os mecanismos locais legalmente reconhecidos para resolução alternativa dos litígios ambientais.
3. Resolução de litígios ambientais não é aplicável aos crimes ambientais.

#### **Artigo 58.º**

##### **Tutela jurisdiccional**

1. Compete ao Ministério público bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva que se sinta ameaçada ou tenha sido lesada nos seus direitos a defesa dos valores protegidos pela presente lei, através da actuação perante a jurisdição competente do correspondente direito à cessação da conduta ameaçadora ou lesiva dos valores e à indemnização pelos danos que dela possam ter resultado.
2. É igualmente reconhecido a qualquer pessoa, independentemente de ter interesse pessoal na demanda, bem como às associações e fundações defensoras dos interesses em causa e às comunidades locais, o direito de propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa dos valores protegidos pela presente lei.

### **Artigo 59.º**

#### **Reparação, reabilitação e compensação**

1. As entidades responsáveis pelas infracções à presente lei são obrigadas à restituição da situação anterior à mesma, mediante reabilitação do ecossistema degradado ou afectado.
2. Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referida no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandam proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção e reabilitação a expensas dos infractores.
3. Não sendo possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma compensação especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.
4. A compensação prevista no número anterior deve ser distribuída equitativamente pelas comunidades afectadas.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 60.º**

#### **Cooperação internacional**

Incumbe ao Estado, nos termos do princípio da cooperação internacional, cooperar com outros Estados para a gestão partilhada das componentes e riscos ambientais transfronteiriças e para o cumprimento dos objectos previstos em convenções e acordos internacionais que Timor-Leste seja parte.

### **Artigo 61.º**

#### **Convenções e acordos internacionais**

Versão final sem comentários

A regulamentação, as normas e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação especial que regulamentara a aplicação da presente lei tem em conta as convenções e acordos internacionais aceites e ratificados por Timor-Leste e que tenham a ver com a matéria em causa, assim como as normas e critérios aprovados multi ou bilateralmente entre Timor-Leste e outros países.

### **Artigo 62.º**

#### **Padrões de qualidade ambiental**

Até a definição dos padrões de qualidade ambiental pelo direito interno, são aplicados aqueles aprovados pela Organização Mundial de Saúde.

### **Artigo 63.º**

#### **Auditorias ambientais**

1. Todas as actividades que à data da entrada em vigor desta Lei se encontrem em funcionamento e sem a aplicação de medidas de protecção ambiental e social, resultando disso o conhecimento de danos no meio ambiente, são objecto de auditorias ambientais.
2. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais e sociais eventualmente constatados pela auditoria, são da responsabilidade dos empreendedores da actividade.

### **Artigo 64.º**

#### **Legislação complementar**

As bases contidas na presente lei são desenvolvidas por iniciativa do Governo, através da aprovação da legislação complementar.

### **Artigo 65.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Versão final sem comentários

Aprovada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

---

Promulgada em \_\_/\_\_/201\_

Publique-se.

O Presidente da República,

---